COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1002159-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: IRMA FAVORIN MALAQUIAS

Requerido: Estado de São Paulo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ações Cautelar de Sustação de Protesto e Declaratória de Inexistência de Débito, propostas por IRMA FAVORIN MALAQUIAS contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que, no ano de 2007, era proprietária do veículo GM Crosa Wind, cor preta, ano/modelo 1996, placas BLF-4118, o tendo entregue a seu sobrinho Júlio César Malaquias, para que o vendesse, tendo ele alienado o veículo, sem lhe repassar o valor obtido, para terceiro que desconhece, não tendo assinado o documento. Aduz que seu sobrinho foi processado e condenado criminalmente e que tramita ação de obrigação de fazer, na 4ª Vara Cível local, tendo sido concedida liminar para que fosse comunicado ao CADIN e bloqueado o veículo. Contudo, passou a receber boletos de cobrança de débitos relativos ao bem, referentes a multas, IPVA e licença, tendo seu nome sido lançado no CADIN, além dos títulos referentes ao tributo terem sido levados a protesto, cuja sustação pretende, bem como a declaração de inexigibilidade do crédito.

Às fls. 51/52 foi deferida a liminar para sustação do protesto ou suspensão de sua publicidade a terceiros, caso já tivesse ocorrido.

Citado, o Estado de São Paulo contestou as ações. Sustentou a regularidade do protesto e a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, bem como que não foi demonstrada a pretensa alienação, o adimplemento do débito, nem o cumprimento das obrigações acessórias de informar os órgão competentes para bloqueio de transferência e de lançamento de IPVA e demais encargos. Alegou, ainda, falta de interesse processual, diante do não esgotamento da esfera administrativa.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir, diante da inafastabilidade da prestação jurisdicional prevista no artigo 5° da CF. Ademais, o teor das contestações evidencia que o pedido não seria deferido administrativamente.

Ingressa-se no mérito, adotando-se como fundamentos para decidir os argumentos utilizados pelo i. Juiz Auxiliar, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, nos autos de número 1000202-23.2014.8.26.0566, conforme se verá a seguir.

A autora trouxe prova segura de que, realmente, não possui qualquer responsabilidade sobre a circunstância de o veículo ter sido alienado a terceiro e não ter sido efetuada a comunicação ao órgão de trânsito prevista no art. 134 do CTB. O seu sobrinho foi definitivamente condenado, em processo que tramitou na 2ª Vara Criminal de São Carlos, pelo fato de, tendo recebido o veículo e documentos para providenciar a venda, ter alienado o automóvel e se apropriado indevidamente da quantia recebida, sem nada informar à autora, que até hoje não recebeu o preço e também não sabe que pessoa está em poder do bem.

A autora, inclusive, moveu uma ação judicial, que tramitou pela 4ª Vara Cível de São Carlos, no propósito de exigir de seu sobrinho que indicasse a pessoa a quem alienou o veículo, ação ainda não julgada, segundo emerge dos autos.

São elementos que, induvidosamente, inclusive à luz da prova oral colhida no processo criminal, à qual me reporto -, revelam a impossibilidade de se atribuir à autora a responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, no caso específico.

Não se ignora que o art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação, e que, no Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei n° 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei n° 13.296/08 atribuem a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao órgão de trânsito no prazo de 30 dias.

Todavia, deve-se ter em conta a particularidade do caso, no qual a autora, nascida em 02/12/1929, em 2007 (época da alienação) com 78 anos, entregou o veículo e documentos para o seu sobrinho providenciar a venda do automóvel, e foi vítima



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

de crime praticado por ele, que alienou o automóvel sem dar-lhe ciência ou informação e ainda apropriou-se do preço recebido.

A autora não tem qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

A responsabilidade tributária que emerge do art. 134 do CTB pressupõe que a ausência de comunicação possa ser legitimamente imputada ao alienante, sob pena de se gerar responsabilidade dissociada de qualquer fundamento válido. Um dado fundamental está na circunstância de que a responsabilidade tributária é, realmente, responsabilidade, no sentido usualmente empregado, em Direito, ao termo.

É que não se pode confundi-la com uma pura e simples tributação sobre o contribuinte, isto é, sobre aquele que expressa a capacidade contributiva revelada pela hipótese de incidência tributária. Sabe-se que a capacidade contributiva é princípio jurídico adotado por nosso sistema constitucional tributário. A capacidade contributiva corresponde ao pressuposto de fato indicador da aptidão de as pessoas poderem contribuir com impostos.

Inexiste autorização, em nosso sistema constitucional, para a tributação, com impostos, daquele que não possui capacidade contributiva. Justamente por isso todos os fatos geradores previstos na Constituição Federal para a instituição de impostos expressam alguma capacidade contributiva do contribuinte. A lei, portanto, somente pode escolher fatos passíveis de serem tributados com impostos, se esses denotarem uma manifestação de capacidade econômica, se forem fatos representativos de riqueza.

Isso ocorre em relação ao IPVA, que denota uma riqueza patrimonial: a propriedade do veículo automotor. Tal obrigação tributária é do contribuinte, daquele que possui a capacidade contributiva em questão: o proprietário ou possuidor do veículo automotor. Isso não ocorre em relação ao proprietário anterior. Ele não possui mais a riqueza ensejadora da tributação pelo IPVA. Todavia, embora não admitida a tributação de quem não possui capacidade contributiva, admite-se a responsabilização de terceiros que não a possuem. Surge a figura do responsável tributário.

Todavia, respeitado entendimento diverso, somente é autorizada a responsabilização de terceiro, que não tem a capacidade contributiva do contribuinte, se



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

houver de sua parte alguma conduta que a torne justificável, segundo parâmetros de razoabilidade.

Há limites à responsabilização de terceiros por tributos devidos por outrem. Não é o caso dos autos, em que não há justificativa alguma para que a autora, vítima de crime praticado por seu sobrinho, sofra os efeitos da responsabilidade tributária, sem que conduta sua legitime, concretamente, tal responsabilização.

Se não bastasse, o réu deveria, em consideração a tudo o quanto exposto acima, ter assegurado à autora a dispensa ao pagamento do imposto uma vez ocorrido motivo que descaracteriza o domínio ou a posse, nos termos do art. 14, § 2º da Lei Estadual nº 13.296/08, in verbis: "O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse."

Ante o exposto, julgo procedentes as ações cautelar e de conhecimento, confirmando a liminar concedida no processo cautelar, tornando definitiva a sustação do protesto ou de seus efeitos, e declarando a inexigibilidade, em relação à autora, dos IPVAs concernentes ao veículo GM Corsa Wind, 1996, placas BLF-4118, a partir daquele de 2007, condenando o réu nas custas e despesas processuais de reembolso e honorários advocatícios, arbitrados estes, em cada ação, em R\$ 1.000,00, por equidade.

O requerido deve comunicar ao órgão de trânsito, para que desvincule a autora em relação ao veículo, a fim de evitar novas ações.

Certifique-se nos autos da cautelar.

P. R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.